



## Ministério das Comunicações

### GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 194, DE 17 DE ABRIL DE 2001

Processo n.º 53770.000091/94 - Renova, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a permissão outorgada à Rádio Antena Um Ltda., atualmente denominada Rádio Lite FM Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro. A permissão ora renovada somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do artigo 223 da Constituição

PIMENTA DA VEIGA  
Ministro

PORTARIAS DE 11 DE JULHO DE 2001

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto n.º 2.615, de 3 de junho de 1998, resolve autorizar as entidades abaixo relacionadas a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária. Os atos de autorização somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do artigo 223 da Constituição.

Nº da Portaria	Nº do Processo	Nome da Entidade	Localidade/UF
375	53650.002943/98	Fundação Deputado Walfrido Monteiro	Icó/CE
376	53840.000462/98	Associação de Radiodifusão Comunitária Bem Aventurado José de Anchieta	Aracaju/SE
377	53680.000571/98	Associação Cultural Comunitária de Pedreiras	Pedreiras/MA

PORTARIA Nº 386, DE 17 DE JULHO DE 2001

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, Parágrafo único, inciso II, da Constituição, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público a competência para prestar diretamente os serviços públicos ou indiretamente, sob os institutos da concessão e da permissão, conforme disposição constante do art. 175 da Constituição;

CONSIDERANDO que é da competência do Ministério das Comunicações regular, controlar e fiscalizar todos os assuntos referentes às comunicações e, em especial, aos serviços postais, nos termos da Lei n.º 9.649, de 27 de maio de 1998;

CONSIDERANDO que este Ministério, em nome da União, detém a competência para delegar a terceiros a prestação de serviços públicos, nos termos da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

CONSIDERANDO que à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT compete executar os serviços postais em todo o território nacional, nos termos do art. 2º do Decreto-lei n.º 509, de 20 de março de 1969;

CONSIDERANDO, ainda, que, mediante autorização do Ministério das Comunicações, a ECT pode celebrar contratos objetivando assegurar a prestação dos serviços postais, nos termos do § 3º do art. 2º da Lei n.º 6.538, de 22 de junho de 1978, resolve:

Art. 1º Autorizar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a realizar procedimentos licitatórios em todo o território nacional, para a seleção de pessoas jurídicas interessadas em prestar serviços e vender produtos postais, em unidades de atendimento, denominadas de Agência de Correios Comercial do Tipo I.

Art. 2º A prestação do serviço será objeto de contrato pelo instituto da permissão, a ser celebrado entre a ECT e a vencedora da licitação

Parágrafo único. A permissão não terá caráter de exclusividade, podendo a ECT implantar novas unidades de atendimento, a qualquer tempo, de forma a garantir a qualidade e a continuidade na prestação dos serviços postais.

Art. 3º A permissão fica sujeita às leis, regulamentos, portarias, normas e demais dispositivos que regem a matéria.

Art. 4º Esta Portaria deverá ser regulamentada no prazo de trinta dias após a sua publicação, mediante a edição de instrução normativa pela Secretaria de Serviços Postais deste Ministério.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PIMENTA DA VEIGA

(Of. El. n.º 153/2001)

PORTARIA Nº 255, DE 16 DE MAIO DE 2001

Processo n.º 50830.000279/94 - Renova, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a permissão outorgada à Sociedade Rádio Tambaú Ltda., transferida para a Fundação Padre Donizeti para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Tambaú, Estado de São Paulo. A permissão ora renovada somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do artigo 223 da Constituição

PIMENTA DA VEIGA  
Ministro

PORTARIA Nº 339, DE 26 DE JUNHO DE 2001

Processo n.º 53103.000004/2001 - Autoriza a Rádio Satélite Ltda., permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Igarassu, e sede social na cidade do Recife, ambas no Estado de Pernambuco, a efetuar transferência indireta da permissão. Aprova, em consequência, os novos quadros societário e diretivo da entidade.

PIMENTA DA VEIGA  
Ministro

378	53710.000740/99	Associação Comunitária dos Moradores de Santa Bárbara do Tugúrio	Santa Bárbara do Tugúrio/MG
379	53710.000235/99	Associação Bociuvense pela Cidadania (ABC)	Bocaiuva/MG
380	53740.001499/98	Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Colorado	Colorado/PR
381	53528.000274/99	Associação Pró-Desenvolvimento de Vera Cruz	Vera Cruz/RS
382	53650.000383/99	Associação Comunitária de Madalena	Madalena/CE

(Of. El. n.º 151/2001)

## AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

### Conselho Diretor

RESOLUÇÃO Nº 269, DE 9 DE JULHO DE 2001

Aprova o Regulamento de Operacionalização da Aplicação de Recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelos arts. 17 e 35 do Regulamento da Agência, aprovado pelo Decreto n.º 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO que o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, instituído pela Lei n.º 9.998, de 17 de agosto de 2000, tem por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei n.º 9.472, de 1997;

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do art. 3º do Decreto n.º 3.624, de 5 de outubro de 2000, que atribui à Anatel competência para implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, os projetos e as atividades que aplicarem recursos do Fust, e na Lei n.º 9.998, de 2000;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública n.º 273, de 15 de dezembro de 2000, publicada no Diário Oficial de 16 de dezembro de 2000;

CONSIDERANDO a deliberação tomada por meio do Circuito Deliberativo n.º 230, de 6 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento de Operacionalização da Aplicação de Recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NAVARRO-GUERREIRO  
Presidente do Conselho

(Of. El. n.º 192/2001)

PORTARIA Nº 356, DE 5 DE JULHO DE 2001

Processo n.º 53000.007226/98. Outorga permissão à Fundação Educativa Salesiana Padre Cícero para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará. A permissão ora outorgada somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do artigo 223 da Constituição.

PIMENTA DA VEIGA  
Ministro

(Nº 9.100-2 - 4/5/2001 - R\$ 97,92)

(Nº 7.218-0 - 18/6/2001 - R\$ 95,23)

(Nº 8.006-x - 4/7/2001 - R\$ 97,92)

(Nº 7.504-x - 9/7/2001 - R\$ 97,92)

PIMENTA DA VEIGA

ANEXO

### REGULAMENTO DE OPERACIONALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES - FUST

#### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Capítulo I Dos Objetivos

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo disciplinar a operacionalização do inciso I do art. 3º do Decreto n.º 3.624, de 5 de outubro de 2000, e estabelecer os instrumentos que permitam a aplicação dos recursos do Fust, nos termos do mencionado Decreto e da Lei n.º 9.998, de 17 de agosto de 2000.

#### Capítulo II Das Definições

Art. 2º Para fins deste Regulamento, são adotadas as definições constantes da regulamentação e, em especial, as seguintes:

I - Universalização refere-se ao acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como à utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público;

II - Programa é o instrumento de organização da atuação governamental, constituído de ações contínuas, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

III - Projeto é o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo;

IV - Atividade é o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do Governo;

V - Fust é o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações instituído pela Lei n.º 9.998, de 2000;

VI - Planos de Metas para a Universalização de Serviços de Telecomunicações que utilizem recursos do Fust são planos específicos elaborados pela Anatel e aprovados pelo Poder Executivo, contendo metas periódicas estabelecidas em conformidade com os objetivos descritos no art. 5º da Lei n.º 9.998, de 2000;

VII - Entidade Beneficiada é a entidade ou órgão no interesse de quem são aplicados recursos do Fust, para a consecução das metas previstas nos Planos de Metas para a Universalização de Serviços de Telecomunicações.